Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8274/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2894/2018
PROTOCOLO	: 1892582
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADOS	: 1-JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO; 2-WANDER FÁBIO DIAS JUNQUEIRA
CARGOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 2/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
COMPROMITENTE	: YARA KEIKO NAGAO LEAL – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 400.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2018** - (fls. 300-379) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 2/2018** – (fls. 456-471) firmada entre as partes já nominadas, tendo por objeto o registro formal de preços para a aquisição de medicamentos éticos, similares e genéricos, com fornecimento parcelado, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA - Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para Farmácias, Drogarias e Empresas do Setor, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 17/2010.

O valor registrado na A.R.P. é de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) – fls. 448, e o prazo de vigência compreende para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-22716/2018* - (fls. 476-481).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–15477/2018* - (fls. 482) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o breve relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2018** - (fls. 300-379) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.078/90, Decreto Municipal n.º 007/06, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente as Leis Federais n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa **Yara Keiko Nagao Leal - ME**, **CNPJ/MF n.º 24.622.755/0001-96** foi a mais bem classificada no certame e teve seus preços registrados na **Ata de Registro de Preços n.º 2/2018** – (fls. 456-471), com amparo legal nas Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e n.º 8.078/90 e no Decreto Municipal n.º 017/00.

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira, registrando o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O extrato da A.R.P. em análise, firmada em 02/02/2018, foi publicado na imprensa oficial em 19/02/2018 (fls. 472 e 474) cumprindo o requisito de publicidade implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 481), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial

> nº 2/2018 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.095.923/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.095.923/0001-90) e a empresa Yara Keiko Nagao Leal - me (CNPJ nº 24.622.755/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (fls. 482), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 02/2018 e, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 02/2018, pois atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2018** se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da **Ata de Registro de Preços nº 2/2018** nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 2/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 2/2018** firmada entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82; o **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ/MF n.º 11.095.923/0001-90, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Wander Fábio Dias Junqueira, CPF/MF n.º 019.507.501-32, como compromissários e, de outro lado, a empresa **Yara Keiko Nagao Leal – ME,** CNPJ/MF n.º 24.622.755/0001-96, representada pela Senhora Yara Keiko Nagao Leal, CPF/MF n.º 039.373.028-08, como compromitente nela consignado, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator